**PEDIDO DE CÓPIA DO RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO REFERENTE À PORTARIA Nº 275/2015. DOCUMENTO RELACIONADO À SINDICÂNCIA DISCIPLINAR EM CURSO (PORTARIAS NºS 95 E 171/2017). IMPOSSIBILIDADE. A Administração Pública deve fornecer as informações de forma primária, íntegra e autêntica (arts. 4º da Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI) e do Decreto Estadual nº 49.111/12). O fornecimento a terceiro de cópia do relatório circunstanciado de sindicância ou processo disciplinar ainda não concluído não se mostra possível, seja por determinação legal, art. 207 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94, seja por se tratar de documento que pode envolver informação de caráter pessoal, relativa à honra e imagem de eventuais pessoas investigadas (art. 31 da LAI), seja ainda por se tratar de procedimento não concluído, art. 7º, § 3º, da LAI. VENCIDO O RELATOR. RECURSO DESPROVIDO, POR MAIORIA.**

|  |  |
| --- | --- |
| **recurso** |  |
| **DEMANDA Nº 17.071** |  **SEDUC** |
| **fabiana smith** |  **DEMANDANTE** |

DECISÃO

Vista, relatada e discutida a demanda.

Acordam os integrantes da Comissão Mista de Reavaliação de Informações – CMRI/RS, por maioria, em negar provimento ao recurso. Vencido o Relator.

Participaram do julgamento, além do signatário, os representantes da Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência da Secretaria da Casa Civil/RS, da Procuradoria-Geral do Estado, da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, da Secretaria da Fazenda/CAGE, da Secretaria de Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos/Arquivo Público do Estado, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Trabalho, Justiça e Direitos Humanos e da Secretaria da Saúde.

Porto Alegre, 06 de fevereiro de 2018.

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Relator.

RELATÓRIO

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA (RElATOR) –

Trata-se de pedido de cópia de relatório circunstanciado referente à Portaria nº 275, publicada no DOE/RS de 10 de novembro de 2015. A mencionada Portaria se reportaria à Sindicância onde estariam sendo apuradas possíveis irregularidades na Escola Técnica Estadual Parobé (Expediente nº 0110609-1900/17-0).

Em 14/07/2017, com 01 (um) dia de atraso do prazo legal de resposta (até 30 dias)[[1]](#footnote-2), a Secretaria da Educação acabou por não fornecer a cópia solicitada pela Demandante, alegando que a Sindicância estaria em curso, na fase de oitivas. Sustenta o sigilo do procedimento não concluído e consigna que o fornecimento da informação poderia prejudicar o andamento do feito.

Em 17/07/2017, a Demandante encaminhou o pedido de reexame da resposta referindo que a justificativa apresentada para o não fornecimento da informação (existência de Sindicância) não deveria prosperar, sugerindo que não teria sido observado o prazo legal para a sua conclusão, nos termos dos arts. 201 e 212 da Lei Complementar nº 10.098/94 (30 dias prorrogáveis por igual período). Também sustenta que a informação solicitada não estaria, nos termos da Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI), classificada em grau de sigilo.

Em 24/07/2017, a autoridade máxima do órgão Demandado respondeu o reexame, oportunidade em que ratificou a resposta inicialmente dada à cidadã. Alegou não ser possível entregar a cópia solicitada, uma vez que tramitaria na 1° Coordenadoria Regional de Educação (CRE) o Expediente Administrativo n° 010609-1900/17-0 (Sindicância), cujo objeto seria a apuração de possíveis irregularidades na Escola Técnica Estadual Parobé e que o fornecimento das informações solicitadas pela Demandante poderia prejudicar o exame do feito.

Veio à solicitação a esta CMRI/RS.

Após, foi a mim distribuído para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA (RElATOR) –

Eminentes Colegas.

A Demandante vem encaminhando, via Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, uma série de pedidos de acesso e/ou cópia de documentos à Secretaria da Educação, fato que se deduz da grande quantidade de recursos que chegaram ao conhecimento desta Comissão. Entende-se, ainda, que o foco dos pedidos da Requerente reside na verificação da existência de irregularidades na Escola Técnica Estadual Parobé.

Segundo informações do próprio órgão Demandado, foi instaurada uma Sindicância para apurar possíveis irregularidades na Escola Técnica Estadual Parobé (Expediente nº 010609-1900/17-0), estando o procedimento na fase de oitivas. Entende o órgão Recorrido que, caso sejam fornecidas informações/cópias antes da conclusão do procedimento, a apuração poderia restar prejudicada.

Pois bem, a Sindicância possui características que, em determinadas situações, assemelha-se ao Inquérito Policial quando trata de uma investigação preliminar que dará azo a um futuro Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD). E, em dados momentos, a mesma ganha contornos de um Procedimento Administrativo Disciplinar Preliminar, no qual a possibilidade do contraditório e da ampla defesa surge com mais expressividade. A Súmula Vinculante n° 14 do STF[[2]](#footnote-3) disciplina a possibilidade dos advogados terem acesso aos autos de procedimentos investigatórios e, mais especificamente, dos Inquéritos Policiais. Por analogia é factível estender o mesmo entendimento para os Procedimentos Administrativos e, em especial, ao da Sindicância.

Doutrinariamente a Sindicância pode ser dividida em 1) investigativa (inquisitorial), na qual seriam apuradas irregularidades e/ou ilegalidades em atos administrativos; e 2) correcional, onde seriam apurados desvios de conduta de servidores públicos, sendo aplicadas nestes casos sanções como a advertência e a suspensão. Esta última (correcional) possui aspectos e atos condizentes com o Procedimento Administrativo Disciplinar que, pela sua ótica e finalidade, deverá observar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência enfrenta a questão do acesso aos procedimentos investigatórios, na sua maioria, apenas sob o prisma das partes envolvidas e dos procuradores legalmente constituídos, que são os atores envolvidos na observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Nos casos em que as pessoas não estejam diretamente envolvidas no procedimento, faz-se necessário verificar qual o momento mais coerente de se dar publicidade, em observância ao que dispõe a Carta Magna (princípio da publicidade).

Ressalte-se que a Recorrente teve a sua demanda encaminhada pelo SIC em 12 de junho de 2017, bem como que o prazo legal para a conclusão da sindicância onde estariaa cópia do relatório circunstanciado (Portaria nº 275, de 10 de novembro de 2015) já teria expirado. E, embora não reste claro se o interesse da Recorrente no procedimento se daria em virtude da mesma fazer parte deste (de alguma forma) ou, ainda, se a busca decorreria de simples exercício de cidadania/controle social, entendo, pelo decurso de tempo e por acreditar que o fornecimento da cópia neste momento não prejudicaria a investigação, em deferir o pedido recursal.

Assim, em observância ao princípio constitucional da publicidade, o voto vai no sentido de que a Secretaria da Educação forneça, nos termos da Lei de Acesso à Informação e dos fundamentos apresentados, a cópia solicitada no pedido inicial.

Por fim, em razão do descumprimento do prazo legal de resposta do pedido de acesso, recomenda-se ao órgão recorrido a observância aos prazos do Decreto nº 49.111/2012, sob pena de futuras responsabilizações, caso se verifique conduta reiterada.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO (REDATOR PARA A DECISÃO) –

Eminentes Colegas.

Verifica-se, de início, em contato com o a SEDUC, que a sindicância iniciada pela Portaria nº 275/2015 (DOE de 10/11/2015) foi, posteriormente, tornada sem efeito pela Portaria nº 94/2017 (DOE de 03/05/2017) e continuada pelas Portarias nºs 95/2017 (DOE de 03/05/2017) e 171/2017 (DOE de 18/07/2017).

No entanto, entendo *não ter havido clareza* nas respostas fornecidas pela SEDUC à cidadã quanto a essa sucessão de sindicâncias. Pelas respostas fornecidas, a rigor, poder-se-ia entender que a sindicância relativa à Portaria nº 275/2015 nada tem a ver com a relativa à Portaria nº 95/2017 – *o que poderia levar a decisão completamente diferente no presente recurso.*

Registre-se que a informação prestada via Serviço de Informação ao Cidadão - SIC é considerada um dado *oficial* do órgão e, portanto, do próprio Estado, devendo ser fornecida preferencialmente de forma **primária** (coletada na fonte e com o máximo de detalhamento possível), **íntegra** (sem modificações) e **autêntica** (verdadeira, a informação oficial produzida pelo ente público), nos termos do que dispõem os arts. 4º da LAI[[3]](#footnote-4) e do Decreto Estadual nº 49.111/2012[[4]](#footnote-5), **não podendo ser vaga e imprecisa**.

Cite-se, nesse sentido, a lição de Juliano Heinen, *in Comentários à Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/2011*, Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 120:

*“(...)*

*Além disso, considera-se relevante que a informação seja fornecida da maneira mais completa possível, entregando-se, na medida do que se consegue e do permitido, todos os dados que constem depositados nos arquivos públicos, objeto de pedido de acesso. Da mesma maneira, não se poderia admitir que a informação fornecida fosse falsa. É óbvio que os dados dispensados ao solicitante devem ser verdadeiros.*

*(...)” (g.n.)*

Visto isso, há de se *diferenciar*, como já fizemos em outras demandas analisadas por esta CMRI/RS (exemplificativamente, decisões nºs 10/2017, 11/2017, 13/2017, entre outras), as informações sobre *o processo em si* (p.ex., a portaria instauradora, as oitivas, os despachos e decisões, etc.) das eventuais informações que o *instruem*, as quais não necessariamente estão acobertadas por algum sigilo, a não ser que se enquadrem, *por si só*, em alguma das hipóteses de que trata o art. 10, I a III, do Decreto Estadual nº 49.111/2012.

No presente caso, a informação requerida é justamente relativa a *atos do processo em si:* o *relatório circunstanciado* de sindicância ou processo disciplinar ainda não concluído, que se trata de dado resguardado por sigilo -seja por determinação legal, art. 207 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94[[5]](#footnote-6), seja por se tratar de documento que pode envolver informação de caráter pessoal, relativa à honra e imagem de eventuais pessoas investigadas (art. 31 da LAI), em procedimento, além do mais, ainda não concluído, o que atrai a incidência, também, do art. 7º, § 3º, da LAI[[6]](#footnote-7).

Registre-se, ainda, que a requerente não se identifica como parte interessada ou procuradora, a atrair a incidência da Súmula Vinculante nº 14/STF[[7]](#footnote-8). Tampouco o eventual transcurso do prazo legalmente instituído para a conclusão do procedimento administrativo é causa apta a afastar as hipóteses legais de sigilo ou de restrição de acesso à informação, tendo, no máximo, consequências processuais ou relativas à prescrição de eventual direito punitivo do Estado.

Logo, em se tratando do fornecimento a terceiro de cópia do relatório circunstanciado relativo a procedimento disciplinar ainda não concluído, entende-se que há, de fato, o óbice legal sustentado pelo órgão recorrido, a respaldar a não disponibilização da informação.

Assim, o voto vai no sentido de desacolher o recurso da cidadã.

Por fim, em razão da **inobservância da necessidade de resposta clara, detalhada e precisa** quanto à relação entre as Portarias nºs 275/2015 e 95/2017, recomenda-se o envio da presente decisão para o órgão recorrido com a orientação de que a informação prestada via Serviço de Informação ao Cidadão - SIC é considerada um dado *oficial* do órgão e, portanto, do próprio Estado, devendo ser fornecida preferencialmente de forma primária (coletada na fonte e *com o máximo de detalhamento possível*), íntegra (sem modificações) e autêntica (*verdadeira*, a informação *oficial* produzida pelo ente público), nos termos do que dispõem os arts. 4º da LAI e do Decreto Estadual nº 49.111/2012, **não podendo ser vaga e imprecisa**.

No mais, quanto à **inobservância do prazo legal de resposta do pedido de acesso à informação**, entendo desnecessário, nesse momento, o envio da presente decisão para o órgão recorrido com a orientação de que, caso sejam verificadas condutas reiteradas neste sentido, poderão ocorrer futuras responsabilizações, nos termos da Lei, pois tal providência já foi adotada em relação às demandas decididas na sessão anterior, da qual o presente caso faz parte, sendo julgado hoje apenas em razão de pedido de vista.

**Recurso na Demanda Nº 17.071: Negado provimento, por maioria. Vencido o Relator.**

1. Art. 9º, §1º e §3º, do Decreto nº 49.111/2012: 20 (vinte) dias, prorrogáveis, mediante justificativa expressa, por mais 10 (dez) dias. [↑](#footnote-ref-2)
2. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. [↑](#footnote-ref-3)
3. “Art. 4o Para os efeitos desta Lei, considera-se:

(...)

VII autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.” [↑](#footnote-ref-4)
4. “Art. 4º Para os efeitos deste Decreto considera-se:

(...)

VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;

(...)” [↑](#footnote-ref-5)
5. “Art. 207 - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo absoluto e necessário à elucidação do fato, ou exigido pelo interesse da Administração.

Parágrafo único - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.” [↑](#footnote-ref-6)
6. “Art. 7o O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

(...)

§ 3o **O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo**.

(...)” (g.n.) [↑](#footnote-ref-7)
7. “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.” [↑](#footnote-ref-8)